Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009458-87.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: Daniele Aparecida Benjamin

Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos

O acórdão de fls. 69/77 acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor.

Na sequência, antes do início da fase de cumprimento do julgado a ré se manifestou argumentando que o contrato tratado nos autos está em vigor e com parcelas pendentes de pagamento, requerendo portanto, a compensação das obrigações.

O autor instado a se manifestar não concordou com a compensação de valores, requerendo o prosseguimento normal da execução.

Assim fixada a controvérsia, reputo que o pedido da ré deve ser rejeitado.

A compensação com o suposto saldo devedor do contrato firmado entre as partes não se justifica, seja porque diante do seu não reconhecimento pelo exequente não se sabe com a necessária certeza a extensão do mesmo, seja porque a definição desse assunto extravasa o âmbito da lide.

Ressalvo, por oportuno, que não assume maior relevância o fato do contrato aqui versado ainda estar pendente de pagamento. A imposição de valor certo à ré transparece como mais adequada, facultando-se-lhe a possibilidade oportuna, se o caso, de buscar eventual ressarcimento advindo da inadimplência do outro contratante.

Isto posto, **julgo extinto** o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e autorizo ao autor o levantamento do depósito de fl. 87.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado de levantamento e, oportunamente, destruam-se os autos.

P.R.I

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA